



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



Processo nº: 35.896/14 (5 volumes, 2 anexos)

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Fiscalização de Pessoal

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE

Publicação: Pauta dispensada (art. 116, § 4º do Regimento Interno do TCDF)

Ementa: Autos instaurados, em atenção ao inciso V da Decisão nº 1.894/14-CRR (exarada no Processo nº 4.197/10), para apurar possível descumprimento do art. 117, inciso X da Lei nº 8.112/90 por servidores da Secretaria de Estado de Saúde (participação em gerência ou administração de empresas privadas/sociedades civis ou no exercício do comércio).

Juntada de documentos do Processo nº 24.082/15-e relacionados com a matéria aqui tratada (Representação nº 14/15-ML, Informação nº 105/15-SEFIPE e Relatório/Voto condutor da Decisão nº 4.002/15-CPM).

Determinação à jurisdicionada para que investigasse a veracidade dos fatos (Decisão nº 1.894/14-CRR e 4.002/15-CPM).

Reiteração da diligência (Decisões nºs 6.141/15-CPM e 1.048/16-CPM). Cumprimento parcial.

Procedência da Representação nº 14/2015-ML e determinações à jurisdicionada e à Controladoria-Geral do DF (Decisão nº 5.089/16-CPM). Remessa de documentos.

Reiteração da diligência à Secretaria de Estado de Saúde e fixação de prazo para conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Controladoria-Geral do DF (Decisão nº 994/17-CPM). Atendimento parcial.

Determinações à Controladoria-Geral do DF e à Secretaria de Estado de Saúde (Decisão nº 4.840/17-CPM). Encaminhamento de documentos.

Reiteração à Controladoria-Geral do DF e à Secretaria de Estado de Saúde do DF das diligências determinadas no inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Decisão 4.840/17 (Decisão 1.380/18-CPM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



Encaminhamento de documentos.

A Instrução opina pelo cumprimento parcial das diligências e sugere a reiteração.

O Ministério Público aquiesce à análise do Corpo Técnico com ajuste.

VOTO de acordo com a Instrução com o adendo do **Parquet** especializado.

RELATÓRIO

Estes autos foram instaurados, em decorrência do inciso V da Decisão nº 1.894/14-CRR (exarada no Processo nº 4.197/10¹), para apurar provável descumprimento do art. 117, inciso X da Lei nº 8.112/90² e da Decisão nº 42/06-CRCC³ por servidores da Secretaria de Estado de Saúde (participação em gerência ou administração de empresas privadas/sociedades civis ou no exercício do comércio).

2. Referida deliberação ordenou que a jurisdicionada investigasse a veracidade dos fatos suso mencionados, que foram narrados pelo servidor Ayrton de Castro Gonçalves Barroso.

3. Ato contínuo, atendendo determinação da Corte (Decisão nº 4.002/15-CPM, exarada no Processo nº 24.082/15-e), juntou-se a este processo Representação nº 14/15-ML, que versa sobre possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais por servidores da Secretaria de Estado de Saúde.

4. Transcorrido o prazo sem o cumprimento do **decisum**, o e. Plenário reiterou à Secretaria de Estado de Saúde, em duas oportunidades,

¹ O Processo nº 4.197/10 cuida de Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão Reservada nº 29/09-CRR) para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/DF.

² “Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”

³ DECISÃO Nº 42/06-CRCC “[...] b) determinar à SES que: [...] b.4) alerte a todos os seus servidores de que, nos termos 117, X, da Lei nº 8.112/90, é vedada a participação de servidores em gerência ou administração de empresas privadas, de sociedades civis ou não exercem o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [...]”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



os termos das Decisões nºs 1.894/14-CRR⁴ e 4.002/15-CPM⁵ (Decisões nºs 6.141/15-CPM, fl. 473 e 1.048/16-CPM, fl. 480).

5. Prossequindo, a jurisdicionada encaminhou os documentos de fls. 482/644 e 667/744, que foram examinados na Sessão de 4.10.2016. Naquela ocasião, a Corte proferiu a Decisão nº 5.089/16-CPM (fls. 785/786), **in verbis**:

DECISÃO Nº 5.089/16 (CPM)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 482/644 667/744; II – ter por: a) cumprido o inciso I, alínea “b” da Decisão nº 1.048/16 ; b) descumprido o inciso I, alínea “a” da Decisão nº 1.048/16 ; III – julgar procedente a Representação nº 14/2015-ML, no que se refere ao exercício cumulativo de cargo público com administração ou gerência de entidade privada por alguns servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como no que tange à infringência ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 por agentes públicos do referido órgão distrital; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento da deliberação que vier a ser proferida, dê cumprimento ao inciso V da Decisão nº 1.894/14 com prioridade para os 94 servidores listados na Tabela I (fls. 646/648); b) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a apuração de suposta prática da conduta elencada no art. 193, inciso X, da Lei Complementar nº 840/11, dando conhecimento a esta Corte das providências adotadas em face: 1) das servidoras Rosana Chicon Silva, e Renata Miguel Quirino, em relação ao vínculo com o Instituto de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento de Doenças Renais de Bauru Ltda. no período de 7.4.2014 a 1.6.2015; 2) do servidor Amaldo Alexandre Alves de Araújo, em relação aos vínculos com os Hospitais Santa Helena e Prontonorte; c) no prazo de 60 (sessenta) dias, mande apurar se as condutas relatadas no parágrafo 15 e seguintes (fls. 651/660), praticadas pelos servidores listados na Tabela II (fl. 659) se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 192, inciso IV, ou 194, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº

⁴ DECISÃO Nº 1.894/14-CRR: “[...] V – determinar, ainda, o envio à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF de cópia dos documentos de fls. 456/500 do Processo nº 060.007.756/2009, para que apure as irregularidades noticiadas pelo servidor AYRTON DE CASTRO GONÇALVES BARROSO, de que outros servidores por ele relacionados também estariam descumprindo a legislação vigente, em especial o disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8112/90 e no item b.4 da Decisão nº 42/2006, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas por aquela Pasta; [...]”

⁵ DECISÃO Nº 4.002/15-CPM: “[...] III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 14/2015-ML (e-doc 5A26C953) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) a juntada da Representação nº 14/2015-ML (e-doc 5A26C953), da Informação 105/15-SEFIPE, constante do e-doc 68006EED, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Processo nº 35.896/14 ; c) a análise da manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal acerca da Representação no bojo do Processo nº 35.896/14; [...]”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



840/11; d) nos casos em que já houver sido instaurado processo administrativo disciplinar pelos mesmos motivos citados na alínea anterior, encaminhe ao Tribunal os respectivos relatórios conclusivos; e) adote medidas efetivas voltadas à identificação de contratos atualmente em execução que tenham no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, promovendo a devida apuração e disso dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; V – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 veda a contratação de entidades privadas cujos sócios ou parentes dos sócios até o terceiro grau sejam servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ainda que afastados ou licenciados por qualquer motivo, além de não permitir que os executores de contratos trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos com sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas; VI – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal cópia dos documentos que contêm as irregularidades eventualmente detectadas no Processo nº 480.000.139/15, bem como do relatório final elaborado pela comissão processante e as decisões das instâncias superiores, se houver; VII – encaminhar cópia das Informações de fls. 645/662 e 746/748 e desta decisão: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a fim de subsidiar o cumprimento da determinação contida no inciso IV, alínea “a”; b) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 185 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 38/90), para avaliar se as condutas ora analisadas configurariam ilícitos penais ou atos de improbidade administrativa; VIII – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o que consta na Portaria nº 292/2001-SGA não exime a necessidade de análise, quanto à regularidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicos pelo(s) órgão(s) do(s) vínculo(s) anterior(es), quando da omissão da entidade do último vínculo, por força do previsto no art. 180, inciso V, c/c o art. 48 da Lei Complementar nº 840/11, em especial quando o novo vínculo for em órgão não submetido à Portaria nº 292/2001-SGA; IX – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTCD/DF Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.”

6. Ciente do teor da deliberação, a Controladoria-Geral do DF remeteu o expediente de fls. 790/792.
7. A Secretaria de Estado de Saúde, por sua vez, manifestou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



somente em 13.3.2017 (fls. 803/809) e sua documentação foi juntada após a Sessão de 14.3.2017.

8. Naquela assentada, o Tribunal, exarou a Decisão nº 994/17-CPM (fl. 800), assim redigida:

DECISÃO Nº 994/17 (CPM)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 790/792 e informações constantes da mídia anexa aos autos (Anexo I); II – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV da Decisão nº 5.089/16; III – alertar o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, incisos IV e VII da Lei Complementar nº 1/94; IV – determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o relatório final elaborado pela comissão processante designada para atuação no Processo nº 480.000.139/15, bem como as decisões das instâncias superiores, se houver; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências cabíveis.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTDF, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA.” (grifei)

9. Visando cumprir o **decisum**, a Corregedoria-Geral do DF enviou o Ofício nº 473/2017-GAB/CGDF (fl. 813).

10. Já a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal remeteu os Ofícios nºs 93/2017-GAB/COR/SES e 165/2017-GAB/USCOR/SES (fls. 831/838 e 839/867).

11. O Tribunal, em 3.10.2017, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 4.840/17 (fl. 892), **in verbis**:

DECISÃO Nº 4.840/17 (CPM)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 803/820 e 831/867; II – considerar: a) parcialmente atendida a diligência determinada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



constante do inciso II da Decisão nº 994/17; b) descumprida justificadamente a diligência determinada à Controladoria-Geral do Distrito Federal, constante do inciso IV da Decisão nº 994/17; III – recomendar ao Sr. Secretário de Estado de Saúde que adote providências imediatas, com objetivo de reduzir falhas de controle interno no âmbito da Secretaria, relativas ao atendimento das demandas do Controle Externo, alertando-o de que subsiste a responsabilidade pessoal do Titular da Pasta nos casos de descumprimento injustificado de deliberação da Corte; IV – determinar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que: a) a Controladoria-Geral do Distrito Federal encaminhe ao Tribunal o relatório final elaborado pela comissão processante designada para atuação no Processo nº 480.000.139/15, bem como as decisões das instâncias superiores, se houver; b) a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal encaminhe ao Tribunal: 1) cronograma, observada a natureza e a gravidade das infrações, com a previsão de atuação dos Processos Administrativos Disciplinares de que trata o Relatório Conclusivo da Sindicância Administrativa nº 5; 2) os relatórios conclusivos dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 12/17, 13/17 e daqueles referidos no Memorando nº 111/2017-GAB/CORGE/SES anexo ao Ofício nº 501/2017-GAB/SES, bem como, se houver, os relativos a PADs instaurados a partir da conclusão da Sindicância Administrativa nº 5; 3) os resultados das apurações de que trata o inciso IV, alínea “e” da Decisão nº 5.089/16 ; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, com vistas ao perfeito entendimento do assunto tratado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências cabíveis.

Presidiu a sessão a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA”

12. Em atenção ao decidido, as jurisdicionadas protocolaram os Ofícios SEI/GDF nº 12/2017 – CGDF/SUCOR/COPDF (fl. 898) e nº 289/2017-GAB/USCOR/SES (fls. 899/900).

13. Após a análise das informações encaminhadas, o Tribunal, acolhendo Voto de minha relatoria, exarou a Decisão nº 1.380/18 (CPM), fl. 913, com o seguinte teor:

DECISÃO Nº 1.380/2018

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



*decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 896/900 e informações constantes da mídia constante do Anexo II, que se reporta ao deslinde do Processo Administrativo Disciplinar 15/17 (Processo nº 060.002.625/17); II – reiterar: a) à **Controladoria-Geral do Distrito Federal** que, no prazo de em 90 (noventa) dias, dê **fiel cumprimento ao inciso IV, alínea “a”, da Decisão 4.840/17**, de modo que encaminhe ao Tribunal o relatório final elaborado pela comissão processante designada para atuação no Processo nº 480.000.139/15 (apensado ao de nº 480.000.194/15), bem como as decisões das instâncias superiores, se houver, recomendando à jurisdicionada que priorize a instrução de tais processos; b) à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal** que, no prazo de 90 (noventa) dias, **dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea “b”, da Decisão 4.840/17**, de modo que encaminhe ao Tribunal: 1) cronograma, observada a natureza e a gravidade das infrações, com a previsão de autuação dos Processos Administrativos Disciplinares de que trata o Relatório Conclusivo da Sindicância Administrativa nº 5; 2) os relatórios conclusivos dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 12/17, 13/17 e daqueles referidos no Memorando nº 111/2017-GAB/CORGE/SES anexo ao Ofício nº 501/2017- GAB/SES (à exceção do mencionado no item I, acima), bem como, se houver, os relativos a PADs instaurados a partir da conclusão da Sindicância Administrativa nº 5; 3) os resultados das apurações de que trata o inciso IV, alínea “e”, da Decisão nº 5.089/16; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.*

Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTDF, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausentes a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.” (grifei)

14. Em atenção ao supracitado **decisum**, a Controladoria-Geral do DF e a Secretaria de Estado de Saúde encaminharam os documentos de fls. 914/928.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

15. O Corpo Técnico, por meio da Informação s/n de fls. 930/946, de 17.9.2018, analisa a matéria nos termos seguintes:

“4. Para facilitar, correlacionaremos os esclarecimentos ofertados



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e Secretaria de Saúde do DF – SES/DF com as determinações exaradas no item **II** da citada Decisão nº 1380/2018(fl. 913).

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I (...);

“II – reiterar: **a**) à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de em 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea “a”, da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal o relatório final elaborado pela comissão processante designada para atuação no Processo nº 480.000.139/15 (apensado ao de nº 480.000.194/15), bem como as decisões das instâncias superiores, se houver, recomendando à jurisdicionada que priorize a instrução de tais processos; (fl. 913)

5. **Resposta:** Por meio do Ofício SEI-GDF nº 39/2018-CGDF/SUCOR/COPDF, explicitou-se que a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores ainda não concluiu a fase de instrução processual nos autos do **processo nº 480.000.194/2015 e seus apensos**. Esclareceu-se também que tão logo os trabalhos sejam finalizados, o Tribunal será cientificado, fls. 927 e 928.

6. Alegou ainda que está priorizando os relatórios que se encontram mais próximos da incidência do termo final do prazo prescricional. “Nada obstante, a citada apuração permanece objeto de priorização por parte desta coordenação”, fls. 928.

7. **Análise:** Inicialmente, algumas considerações são necessárias:

i. – A CGDF, por meio da Portaria nº 59, de 20 de março de 2015, publicada em 23/03/2015, instaurou **Processo Administrativo Disciplinar** visando à apuração de irregularidades tratadas nos autos do Processo nº 480.000.139/2015(apensado ao de nº 480.000.194/2015).

ii - Pela **Lei Complementar nº 840/11**, o Processo Administrativo Disciplinar – **PAD** deve desenvolver-se em 5(cinco) fases: I) Instauração; II) Instrução; III) Defesa; IV) Relatório; e, V) Julgamento(**art. 235**);

iii - O processo disciplinar obedece aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, **razoabilidade**, motivação, segurança jurídica, informalismo moderado, justiça, verdade material e indisponibilidade(**art. 219**); e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



iv – No Processo nº 41423/2017-e, o Tribunal realizou estudos sobre as repercussões do exercício irregular do comércio e/ou gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público, que ainda está em trâmite.

8. Examinando a documentação ofertada, destaca-se alegação do responsável pela Coordenação de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores da CGDF no sentido de que as apurações relacionadas aos autos em questão **não passaram da segunda fase processual(Instrução).**

9. O art. 239 da Lei Complementar nº 840/11, quanto à fase processual “**Da Instrução**”, explicita que “a comissão processante deve promover tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos”.

10. Em sede da fase “Instrução”, compulsando as providências anteriormente relatadas no **expediente** datado de **19/10/2017**, fls. 898, consta que: “(...)A Comissão produziu farta prova documental, bem como procedeu à oitiva de 39(trinta e nove) testemunhas, contemplando a iniciativa probatória oficial e os pedidos das defesas dos acusados. O número elevado de depoentes é condizente com o número de processados na referida apuração, somando-se 12(doze) servidores no polo passivo do feito. O próximo passo para o desenvolvimento do procedimento é proceder aos interrogatórios. (...)”

11. Decorridos **mais de 6(seis) meses** da apresentação do expediente sobredito, a comissão **ainda não concluiu** a responsabilidade disciplinar dos acusados, conforme noticiado no expediente datado de **13/04/2018**, fls. 928.

12. A situação é preocupante, pois de um total de 5(cinco) fases processuais previstas na LC nº 840/11, transcorridos **mais de 3(três) anos e 5(cinco) meses de trabalhos da Comissão Processante**¹ ainda não foi concluída a segunda fase processual.

13. A delonga na conclusão dos trabalhos fere o princípio da razoável duração do processo ou da celeridade processual, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF c/c o art. 219 da LC nº 840/11.

14. Cabe considerar insatisfatórios os esclarecimentos, abrindo prazo de 30(trinta) dias para que a CGDF esclareça os motivos da demora nas apurações, fornecendo cronograma para conclusão dos trabalhos, observada a natureza, a gravidade das infrações e o

¹ O PAD, objeto do Processo nº 480.000.139/2015, foi instaurado pela Portaria nº 59, de 20 de março de 2015, DODF de **23/03/2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



prazo prescricional estabelecidos na LC nº 840/11.

15. *Por oportuno, visto a pertinência com a matéria tratada no parágrafo nº 40, pode-se também requisitar informações da CGDF se as apurações em andamento no Processo nº 480.000.139/2015 abrangem matéria tratada no Processo nº 060.002.621/2017 (PAD nº 019/2017), conforme documentos e informações enviados pela Unidade de Correição Administrativa – USCOR/CONT/SES, na data de 18/06/2018, pela plataforma SEI, fl. 923-v.*

«II – reiterar: (...); b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea “b”, da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal: 1) cronograma, observada a natureza e a gravidade das infrações, com a previsão de autuação dos Processos Administrativos Disciplinares de que trata do Relatório Conclusivo da Sindicância Administrativa nº 5;” (fls. 913)

16. **Resposta:** *Preliminarmente, a Diretoria de Procedimentos Administrativos e Disciplinares e de Fornecedores/SES relatou alteração da estrutura orgânica da Corregedoria de Saúde que passou a ser denominada UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, por força do Decreto nº 38.115, de 06/04/17.*

17. *Citou providências adotadas perante a Junta Comercial para consolidar a materialidade delitiva, destacando que da análise da comissão sindicante restaram identificadas três situações:*

i) situação 01 – Irregularidade não identificada, sugestão de arquivamento (quando não detectada participação em gerência ou administração de empresa privada, sociedades civis ou exercício do comércio pelo servidor);

ii) situação 02 – Irregularidade identificada, com sugestão de instauração de processo disciplinar (detectada participação em gerência ou administração de empresa privada, sociedades civis ou exercício do comércio pelo servidor);

iii) situação 03 – Irregularidade identificada, com situação atual já elidida, por extinção/retirada da sociedade, saída do servidor da administração/gerência da empresa ou por aposentadoria/exoneração do servidor do quadro de pessoal da SES, com sugestão de instauração de processo disciplinar (quando identificada a participação em gerência ou administração de empresa privada, sociedades civis ou exercício do comércio pelo servidor, mas o servidor não continua com a situação irregular).

18. *Asseverou também que as apurações das irregularidades relativas ao exercício de administração ou gerência de sociedade ou empresa privada por servidores da SES priorizou os 94*


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



servidores listados na Tabela I (fls. 646/648), resultando na **Sindicância nº 005/2017**. Finalizados os trabalhos, a Comissão Sindicante sugeriu instauração de Processo Administrativo disciplinar em face de **78** (setenta e oito) servidores.

19. Além disso, a Autoridade Julgadora determinou que a Comissão Processante averiguasse existência de outros servidores da SES/DF na administração/gerência das empresas cujos CNPJ's pertenciam os 94 servidores referidos acima.

20. Como desfecho, foram instaurados **23** (vinte e três) Procedimentos Administrativos Disciplinares – PAD's, que segundo a SES/DF engloba todos os **117** (cento e dezessete) servidores acusados por terem participado ou estarem participando de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, ou exercendo o comércio, fora das exceções legalmente estabelecidas para sócios, cotistas ou comanditários, contrariando frontalmente as disposições previstas no artigo 193, incisos IX e X da Lei Complementar nº 840/2011, fls. 918-v.

21. Desse modo, os referidos **23** PAD's, resultantes dos trabalhos da Sindicância nº 005/2017, seguem sintetizados no quadro abaixo.

Nº	PAD Nº	Portaria de Instauração DODF
1	106/2017	Portaria nº 605, de 27 de outubro de 2017 DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
2	107/2017	Portaria nº 606, de 27 de outubro de 2017 DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
3	108/2017	Portaria nº 607, de 27 de outubro de 2017 DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
4	109/2017	Portaria nº 608, de 27 de outubro de 2017 DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
5	110/2017	Portaria nº 609, de 27 de outubro de 2017 DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
6	111/2017	Portaria nº 610, de 27 de outubro de 2017 DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
7	125/2017	Portaria nº 676, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
8	128/2017	Portaria nº 677, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
9	129/2017	Portaria nº 678, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
10	139/2017	Portaria nº 679, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
11	140/2017	Portaria nº 680, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
12	147/2017	Portaria nº 681, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
13	148/2017	Portaria nº 682, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
14	149/2017	Portaria nº 683, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
15	151/2017	Portaria nº 684, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



16	152/2017	Portaria nº 685, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
17	153/2017	Portaria nº 686, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
18	154/2017	Portaria nº 687, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
19	155/2017	Portaria nº 688, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
20	156/2017	Portaria nº 689, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
21	157/2017	Portaria nº 690, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
22	158/2017	Portaria nº 691, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
23	159/2017	Portaria nº 692, de 31 de outubro de 2017 DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017

22. Quanto ao relatório contendo as informações referentes aos processos e servidores acusados, o órgão encaminhará posteriormente ao TCDF, considerando as informações sigilosas que guardam os mesmos, bem assim que a maior parte desses processos, pelo quantitativo de servidores acusados em cada um deles, permanece em instrução processual perante as Comissões Processantes.

23. **Análise:** Nota-se que a **Sindicância nº 005/2017** resultou na instauração de 23 (vinte e três) PAD's, contemplando **117 acusados**. Os referidos PAD's foram instaurados por meio de portarias editadas em outubro de 2017, conforme indicado no item anterior.

24. As referidas autuações dos PAD's atendem a diligência. No entanto, infere-se que o prazo de conclusão dos processos disciplinares não está acompanhando a regra disposta no parágrafo único do art. 217 da LC nº 840/11, que prevê sessenta dias prorrogável por igual período (resulta no total de **120 dias**).

25. De fato, entre a data de publicação dos PAD's (31/10/2017) e a da protocolização dos esclarecimentos (18/07/18), fls. 917, já são decorridos mais de **240 dias**.

26. Por cautela, em face da delonga nos trabalhos, e diante do instituto da prescrição tipificada no art. 208 da LC nº 840/11, vale determinar à SES/DF que apresente cronograma de conclusão das apurações, observada a natureza e a gravidade das infrações, alertando o órgão que a autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 208 pode ser responsabilizada na forma do Capítulo I do Título VI.

“II – reiterar: (...); b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea “b”, da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal: (...) 2) os relatórios conclusivos dos Processos Administrativos Disciplinares nºs



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



12/17, 13/17 e daqueles referidos no Memorando nº 111/2017-GAB/CORGE/SES anexo ao Ofício nº 501/2017GAB/SES, bem como, se houver, os relativos a PADs instaurados a partir da conclusão da Sindicância Administrativa nº 5,”

27. Preliminarmente, em face da citação acima, os procedimentos apuratórios listados no Memorando nº 111/2017-GAB/CORGE/SES foram os seguintes: (fls. 804 e 805)

i) Uma Sindicância Investigativa de nº 5, para apurar a suposta infração de 94(noventa e quatro) servidores; **Obs: Assunto tratado no tópico anterior**, observando que os PAD's ainda estão em fase de apuração, portanto, não dispõem de relatórios conclusivos.

ii) 2(dois) Procedimentos Administrativos Disciplinares de nº 12 e 13; e 7(sete) Procedimentos Administrativos Disciplinares, aguardando publicação para apurar a conduta de 17(dezessete) servidores. Portanto, **9 PAD's em 2017**.

28. Além dos **9 PAD's** de 2017 citados acima no item (ii), a Unidade de Correição da SES/DF ofertou informações relatando também instauração de **2(dois)** em 2018, resultando em **11 PAD's**, apurando 22(vinte e dois) outros servidores, que tiveram suas condutas também tipificadas no art. 193, incisos IX e X da LC nº 840/11.

29. Portanto, em relação à determinação em questão, a Unidade de Correição da SES/DF citou a instauração de **11 PAD's**. A seguir, indicaremos os **11** processos instaurados com as informações conclusivas dos PAD's, para fins de apreciação.

I – Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2017, Processo nº 060.002.450/2017: após devida instrução, foi encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, por indicar a penalidade de **DEMISSÃO** a servidor.

Ainda não houve Julgamento da autoridade competente, que está de posse do processo desde 22/09/2017, fls. 920.

30. **Análise:** No julgamento do processo disciplinar, cabe ao Exmo. Governador a aplicação de demissão de servidor(art. 255, “II.b” da LC nº 840/11). Já o artigo 256 do normativo estabelece o prazo de vinte dias, para a autoridade competente proferir sua decisão.

31. Assim, como já transcorrido quase um ano sem decisão, por pertinência cabe alertar o Exmo. Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea “a”, da LC nº 840/11.

II – Processo Administrativo Disciplinar nº 013/2017, Processo nº 060.002.449/2017: após instrução, em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



Julgamento restou arquivado, conforme Portaria de Julgamento nº 41, de 16/02/2018, DODF de 21/02/2018, fls.920.

32. **Análise:** O Controlador Setorial da Saúde da SES/DF, por meio da mencionada Portaria de Julgamento nº 41/18, decidiu, em síntese, acolher o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 013/2017, ofertado pela 3ª Comissão de Processo Disciplinar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinar o arquivamento do presente PAD, com fulcro no art. 244, parágrafo 2º, da Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

33. Como o relatório conclusivo e decisões das instâncias superiores não foram encaminhadas ao Tribunal, cabe **reiterar a providência**, no prazo de 30(trinta) dias.

III - Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2017, Processo nº 060.002.626/2017: Após instrução, os autos foram enviados em 12/06/18 para a SES/DF, Autoridade Julgadora, para análise e manifestação, fls. 920 e 920-v.

34. **Análise:** Em se tratando de Julgamento do processo disciplinar, a Autoridade competente deve proferir sua decisão no prazo de 20(vinte) dias, a teor do art. 256, da LC nº 840/11. No caso em questão, o prazo já extrapolou, pois entre a data de envio dos autos à autoridade Julgadora(12/06/18) até 30/08/18 configuram-se mais de 70 dias.

35. Por pertinência, cabe alertar ao titular da SES/DF de que os referidos autos disciplinares carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos do art. 255, II, alínea "b", c/c art. 256 da LC nº 840/11.

IV. - Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2017, Processo nº 060.002.625/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de DEMISSÃO a servidor. Ainda não houve Julgamento da autoridade competente, que está de posse do processo desde 14/11/2017, fls. 920.

36. **Análise:** em virtude das ponderações já lançadas na análise do item I anterior (§§30 e 31), como já transcorrido mais de 10 meses sem desfecho, por pertinência cabe alertar o Exmo Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea "a", da LC nº 840/11.

V - Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, Processo nº 060.002.624/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de DEMISSÃO a servidor. Ainda não houve Julgamento da



autoridade competente, que está de posse do processo desde 27/09/2017, fls. 920.

37. **Análise:** em virtude das ponderações já lançadas no tópico “análise” do item anterior, como já transcorrido quase um ano sem decisão, por pertinência cabe alertar o Exmo Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea “a”, da LC nº 840/11.

VI - Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2017, Processo nº 060.002.623/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de DEMISSÃO a servidor. Ainda não houve Julgamento da autoridade competente, que está de posse do processo desde 12/06/2018, fls. 920.

38. **Análise:** em virtude das ponderações já lançadas no tópico “análise” do item anterior, como já transcorrido mais de 3(três) meses sem decisão, por pertinência cabe alertar o Exmo Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea “a”, da LC nº 840/11.

VII - Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2017, Processo nº 060.002.622/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de SUSPENSÃO por 90(noventa) dias a servidor. Em sede de julgamento, o Governador do DF acolheu o relatório da comissão e a Nota Técnica nº 82/2017-CJDF/GAG, de sua Consultoria Jurídica e converteu a citada suspensão pela penalidade de multa sobre os proventos do servidor aposentado, conforme DODF nº 215, de 09/11/2017, fls. 920.

39. **Análise:** Como o relatório conclusivo e decisões das instâncias superiores não foram encaminhadas ao Tribunal, cabe **reiterar a providência**, no prazo de 30(trinta) dias.

VIII - Processo Administrativo Disciplinar nº 019/2017, Processo nº 060.002.621/2017: Durante instrução detectou-se litispendência de seu objeto face ao procedimento em instrução na Controladoria-Geral do DF - CGDF, Processo nº 480.000.139/2015. A autoridade desta Pasta aguarda pronunciamento do órgão de correição da CGDF, observando que o Processo nº 060.002.621/2017 foi digitalizado e enviado à CGDF em 18/06/18, fls. 920.

40. **Análise:** Tendo em conta que a CGDF ainda não se pronunciou sobre a demanda, por pertinência, o assunto poderá ser incluído na matéria tratada nos parágrafos anteriores do 5º ao 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



IX - Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2017, Processo nº 060.002.620/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA do servidor a servidor. Ainda não houve Julgamento da autoridade competente, que está de posse do processo desde 19/12/2017, fls. 920 e 920-v.

41. **Análise:** em virtude das ponderações já lançadas no tópico “análise” do item 5 anterior, como já transcorrido mais de 8(oito) meses sem decisão, por pertinência cabe alertar o Exmo Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea “a”, da LC nº 840/11.

X - Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2018, Processo nº 060.00239700/2017-25: Encontra-se em instrução perante a 1ª CPD, consoante Portaria nº 57, de 21/02/18, DODF nº 40, de 28/02/18, fls. 920v.

42. **Análise:** Já transcorridos mais de 180 dias sem conclusão do processo administrativo, infere-se inobservância ao prazo disposto no parágrafo único do art. 217 da LC nº 840/11(sessenta dias prorrogável por igual período, o que resulta no total de **120 dias**). Por pertinência cabe alertar a SES/DF para observância do prazo de desenvolvimento dos processos disciplinares.

XI - Processo Administrativo Disciplinar nº 030/2018, Processo nº 00060.00030425/2018-67. Encontra-se em instrução perante a 3ª CPD, consoante Portaria nº 67, de 26/03/18, DODF nº 61, de 29/03/18, fls. 920v.

43. **Análise:** Já transcorridos mais de 180 dias sem conclusão do processo administrativo, infere-se inobservância ao prazo disposto no parágrafo único do art. 217 da LC nº 840/11(sessenta dias prorrogável por igual período, o que resulta no total de **120 dias**). Por pertinência cabe alertar a SES/DF para observância do prazo de desenvolvimento dos processos disciplinares.

“II – reiterar: a) (...); b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea “b”, da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal: (...) 3) os resultados das apurações de que trata o inciso IV, alínea “e”, da Decisão nº 5.089/16;”

44. Inicialmente, cabe trazer à colação a determinação citada no item 3 acima, verbis:

“IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: (...) e) adote medidas efetivas voltadas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



identificação de contratos atualmente em execução que tenham no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, promovendo a devida apuração e disso dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

45. **Resposta:** Em relação ao assunto, cotejando os esclarecimentos do Chefe da Unidade Setorial de Correição Administrativa, fls. 924, infere-se que, por meio do Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, a Unidade Setorial de Correição Administrativa da Controladoria Setorial da Saúde examina o resultado das apurações dispostas no Processo nº 28023/2016-e, da DIAPES deste TCDF, que trata de possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais, por servidores da SES/DF. Ressaltou também que os referidos autos foram encaminhados à Diretoria de Processos Administrativos de Responsabilização de fornecedores – DIPARF, para realizar gestões junto à CGDF e ao TCDF para obtenção de informações atualizadas relativas ao citado Processo nº 28023/2016-e.

46. **Análise:** O órgão relata que irá colher dados atualizados junto ao TCDF e CGDF. Ora, a providência poderá ensejar delonga nas apurações.

47. De modo a agilizar o cumprimento da determinação, algumas considerações são pertinentes. No Processo nº 28023/2016-e(TCDF), já existem informações detalhadas sobre os vínculos societários de servidores da SES/DF, obtidos por essa Corte em trabalhos de checagem de dados, alcançando o período do **início de 2017**. No âmbito da SES/DF, a matéria tratada nos autos do referido processo do TCDF está sendo acompanhada por meio do Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, conforme citado nos termos in fine de fls. 924.

48. Para lograr cumprimento à presente determinação, a SES/DF poderá aproveitar as empresas já identificadas no Processo nº 28023/2016e(Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42) e correlacionar com aquelas que têm contrato atual com o órgão e verificar se existem no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

49. Agora, **com relação a 2018**, tendo em conta que o Tribunal já alertou a SES/DF sobre a irregularidade em comento, consoante o disposto no item V da Decisão nº 5089/2016², cabe abrir prazo de 30(trinta) dias para que o órgão esclareça as providências formais

2 "V - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 veda a contratação de entidades privadas cujos sócios ou parentes dos sócios até o terceiro grau sejam servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ainda que afastados ou licenciados por qualquer motivo, além de não permitir que os executores de contratos trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos com sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



e ou rotinas que foram adotadas pelo órgão para sanar o problema de que trata a referida decisão.

50. Sobre esse aspecto, a título de exemplo, algumas medidas singelas/rotinas que podem evitar a ocorrência da falha em questão:

i - antes de contratar entidades privadas, consultar o CNPJ³ da empresa contratada no sítio da Receita Federal do Brasil, para identificar o nome dos sócios. Em seguida, correlacionar os dados com o Sigrh para checar se o sócio é servidor da SES/DF; e,

ii – com relação aos executores de contratos, pode-se exigir declaração do servidor atestando que não trabalham ou nem tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas.

*51. Por fim, cotejando os Despachos SEI-GDF SES/CONT/USCOR (fls. 921 a 924) e SEI-GDF SES/CONT/USCOR/DITCE (925 e 926), encaminhados via Ofício SEI-GDF nº 1729/2018-SES/GAB, nota-se informação sobre Tomada de Contas Especial, **objeto do Processo nº 11843/2015- e sob a responsabilidade da Secretaria de Auditoria – SEAUD, conforme informações do e-TCDF.***

52. Nesse caso, por meio do Memorando nº 098/2018-GAB/SEFIPE, fls. 929, o assunto foi levado ao conhecimento da SEAUD, para as providências pertinentes.”

16. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

“I) - tomar conhecimento dos Ofícios SEI-GDF nºs 1729/2018 – SES/GAB e 39/2018 – CGDF/SUCOR/COPDF e anexos, fls. 917/928, considerando parcialmente atendida a Decisão nº 1380/2018;

II) - considerar:

a) insatisfatórios os esclarecimentos apresentados pela:

1) Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, quanto à determinação disposta no item “II.b.3” da Decisão nº 1380/2018; e,

2) Controladoria – Geral do DF - CGDF, em relação ao item “II.a” da Decisão nº 1380/2018.

³ <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpj>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



b) satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde em relação às diligências dispostas nos itens “II.b.1”, “II.b.2”, da Decisão nº 1380/2018;

III) – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30(trinta) dias, em relação as apurações desenvolvidas no Processo nº 480.000.139/15(apensado ao de nº 480.000.194/15), esclareça:

a) os motivos pelos quais a comissão processante ainda não concluiu a fase de instrução do processo disciplinar, já decorridos mais de 3(três) anos e 5(cinco) meses de autuação do PAD instaurado por meio da Portaria nº 59, de 20/03/2015, devendo também, no mesmo prazo, apresentar cronograma para conclusão dos trabalhos, observada a natureza, a gravidade das infrações e o prazo prescricional estabelecidos na LC nº 840/11; e,

b) se as apurações tratadas no referido processo nº 480.000.139/15(apensado ao de nº 480.000.194/15) abrangem matéria contida nos autos do Processo nº 060.002.621/2017(PAD nº 019/2017), conforme documentos e informações enviados pela Unidade de Correição Administrativa – USCOR/CONT/SES na data de 18/06/2018, pela plataforma SEI.

IV) - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) apresente cronograma para conclusão dos trabalhos afetos aos 23 Processos de Apuração Disciplinar, resultantes da Sindicância nº 005/2017, bem assim aos 2 PAD's de nºs 002/2018(Processo nº 060.00239700/2017-25) e 030/2018(Processo nº 00060.00030425/2018-67), observada a natureza, a gravidade das infrações e o prazo prescricional;

b) em relação aos Processos Administrativos Disciplinares nºs 013/2017(Processo nº 060.002.449/2017) e 018/2017(Processo nº 060.002.622/2017), enviar os relatórios conclusivos e decisões das instâncias superiores;

c) esclareça se foram adotadas providências formais em face do alerta disposto no item V da Decisão nº 5089/2016, observando, se julgar pertinente, a indicação de medidas dispostas no alerta do item VI, alínea “a.1” adiante.

V) - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF o cumprimento do item “II.b.3” da Decisão nº 1380/2018, observando, a título de subsídio, a possibilidade de se aproveitar os registros das empresas(CNPJ's) já identificadas no Processo nº 28023/2016-e(Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42) e correlacioná-los com os das empresas que têm contrato atual com o órgão para



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



então verificar se existem no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VI) – alertar:

a) a Secretaria de Estado de Saúde do DF:

1) a título de subsídio, sobre possíveis medidas para evitar as irregularidades apontadas no item V da Decisão nº 5089/2016, quais sejam:

1.1) antes de contratar entidades privadas, consultar o CNPJ4 da empresa contratada no sítio da Receita Federal do Brasil, para identificar o nome dos sócios. Em seguida, correlacionar os dados com o Sigrh para checar se o sócio é servidor da SES/DF; e,

1.2) com relação aos executores de contratos, exigir declaração do servidor atestando que não trabalham ou nem tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas.

2) em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2017, Processo nº 060.002.626/2017, carece de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos do art. 255, II, alínea "b", c/c art. 256 da LC nº 840/11;

3) que tramita na Casa o Processo nº 41423/2017, que tem por objeto estudos sobre as repercussões do exercício irregular do comércio e/ou gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público.

b) o Exmo Sr. Governador do Distrito Federal que os processos disciplinares abaixo elencados aguardam análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea "a", da LC nº 840/11;

1) Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2017, Processo nº 060.002.450/2017;

2) Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2017, Processo nº 060.002.625/2017;

3) Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, Processo nº 060.002.624/2017;

4) Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2017, Processo nº 060.002.623/2017; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



5) *Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2017, Processo nº 060.002.620/2017.*

VII – autorizar:

a) *a remessa de cópia da instrução e da decisão que vier a ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF, à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais; e,*

b) *o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.*

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 907/2018-ML, de 13.11.2018, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, aquiesce à proposta da Unidade Instrutiva, com exceção do recolhimento do cumprimento da diligência contida no inciso II.b.2 da Decisão nº 1.380/18.

É o Relatório.

DIGITALEZADO



VOTO

17. Trata-se da análise de possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais por servidores da Secretaria de Estado de Saúde.

18. Na sessão ordinária do dia 3.10.2017, o Tribunal emitiu a **Decisão nº 4.840/17-CPM**, determinando o seguinte:

a) determinar à CGDF que encaminhasse o relatório final da apuração conduzida no Processo nº 480.000.139/15, bem como as decisões das instâncias superiores, se houver (inciso IV, alínea “a”);

b) determinar à SES/DF que encaminhasse cronograma de atuação dos PAD’s de que trata o Relatório Conclusivo da Sindicância Administrativa nº 5 (inciso IV, alínea “b”, item 1);

c) determinar às SES/DF que encaminhasse os relatórios conclusivos dos PAD’s nºs 12/17, 13/17 e daqueles referidos no anexo do Ofício nº 501/2017-GAB/SES, bem como, se houver, os relativos a PADs instaurados a partir da conclusão da Sindicância Administrativa nº 5 (inciso IV, alínea “b”, item 2);

d) determinar às SES/DF que encaminhasse os resultados das apurações de que trata o inciso IV, alínea “e” da Decisão nº 5.089/16 (inciso IV, alínea “b”, item 3).

19. Na derradeira apreciação dos autos, a Corte exarou a Decisão nº 1.380/18-CPM, determinando (**inciso II**):

“(…) II – reiterar: a) à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de em 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea “a”, da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal o relatório final elaborado pela comissão processante designada para atuação no Processo nº 480.000.139/15 (apensado ao de nº 480.000.194/15), bem como as decisões das instâncias superiores, se houver, recomendando à jurisdicionada que priorize a instrução de tais processos; b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea “b”, da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal: 1) cronograma, observada a natureza e a gravidade das infrações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



com a previsão de autuação dos Processos Administrativos Disciplinares de que trata do Relatório Conclusivo da Sindicância Administrativa nº 5; 2) os relatórios conclusivos dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 12/17, 13/17 e daqueles referidos no Memorando nº 111/2017- GAB/CORGE/SES anexo ao Ofício nº 501/2017- GAB/SES (à exceção do mencionado no item I, acima), bem como, se houver, os relativos a PADs instaurados a partir da conclusão da Sindicância Administrativa nº 5; 3) os resultados das apurações de que trata o inciso IV, alínea “e”, da Decisão nº 5.089/16;(…)”

20. O Corpo Técnico, após examinar a documentação enviada pela SES/DF⁶, considera satisfatórios os esclarecimentos relacionados ao inciso II, alínea “b.1” e “b.2”, da Decisão nº 1.380/18-CPM e insatisfatórios os esclarecimentos referentes ao inciso II, alíneas “a” e “b.3” da Decisão nº 1.380/18-CPM. Por isso, sugere reiteração, determinações e alertas à SES/DF, além de alerta ao Governo do Distrito Federal sobre a existência de processos administrativos disciplinares pendentes de decisão de mérito do chefe do poder executivo.

21. O **Parquet** especializado converge com o entendimento propalado pelo Corpo Técnico, exceto quanto ao atendimento satisfatório da determinação contida no inciso II, alínea “b.2” da Decisão nº 1.380/18-CPM, em razão da ausência encaminhamento do relatório conclusivo e das decisões das instâncias superiores relacionadas ao PAD nº 13/17 e PAD nº 18/2017.

22. Passa-se à apreciação dos fatos.

23. Em relação ao **inciso II, alínea “a”** da Decisão nº 1.380/18-CPM, a Controladoria-Geral limitou-se a informar que *“tão logo os trabalhos da comissão sejam finalizados, esse c. Tribunal de Contas será imediatamente cientificado”*. Verifica-se, então, que mesmo decorridos mais de 3 (três) anos da instauração da comissão processante, as apurações não foram concluídas. Por isso, em harmonia com os pareceres, considero descumprida a diligência em questão, já que não houve avanço nos trabalhos.

24. Quanto ao **inciso II, alínea “b.1”**, a Secretaria de Estado de Saúde do DF informou as providências adotadas pela comissão processante para consolidar o conjunto probatório das apurações. Em relação à Sindicância nº 005/2017, esclareceu que foram instaurados 23 (vinte e três) PAD’s que abrangem investigações em relação a 117 (cento e dezessete)

⁶ A Secretaria de Estado de Saúde encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 1729/2018-SES/GAB (fls. 917/926) e a Controladoria-Geral encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 39/2018 – CGDF/SUCOR/COPDF (fls. 927/928).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



servidores. Assim sendo, considero satisfatórios os esclarecimentos prestados e acolho a proposta do Corpo Técnico de determinar a elaboração de um cronograma de conclusão das apurações decorrentes da Sindicância nº 005/2017.

25. No que se refere ao **inciso II, alínea “b.2”**, a jurisdicionada não encaminhou o relatório conclusivo e as decisões das instâncias superiores do PAD nº 013/2017, o que justifica considerar insatisfatória a informação prestada.

26. No que concerne ao **inciso II, alínea “b.3”**, a jurisdicionada informou que examina o resultado das apurações dispostas no Processo nº 28.023/16-e, as quais foram solicitadas formalmente, o que demonstra que a determinação para identificação de empresas contratadas que tenham no quadro societário servidores da SES/DF não foi atendida.

Em face do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público, que converge, com ajuste, com a Instrução, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento dos Ofícios SEI-GDF nºs 1729/2018 – SES/GAB e 39/2018 – CGDF/SUCOR/COPDF e anexos, fls. 917/928, considerando parcialmente atendida a Decisão nº 1380/2018;

II. considere:

a) insatisfatórios os esclarecimentos apresentados pela:

1) Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, quanto à determinação disposta no inciso II, alínea “b.2” e “b.3”, da Decisão nº 1.380/18; e,

2) Controladoria – Geral do DF - CGDF, em relação ao inciso II, alínea “a” da Decisão nº 1.380/18.

b) satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde em relação à diligência disposta no inciso II, alínea “b.1”, da Decisão nº 1.380/18;

III. determine à Controladoria-Geral do Distrito Federal que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação as apurações desenvolvidas no Processo nº 480.000.139/15 (apensado ao de nº 480.000.194/15):

a) os motivos pelos quais a comissão processante ainda não concluiu a fase de instrução do processo disciplinar, já decorridos mais de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de autuação do PAD instaurado por meio da Portaria nº 59, de 20.3.2015, devendo também, no mesmo prazo, apresentar cronograma para conclusão dos trabalhos, observada a natureza, a gravidade das infrações e o prazo prescricional estabelecidos na LC nº 840/11; e,

b) se as apurações tratadas no referido processo nº 480.000.139/15 (apensado ao de nº 480.000.194/15) abrangem matéria contida nos autos do Processo nº 060.002.621/2017 (PAD nº 019/2017), conforme documentos e informações enviados pela Unidade de Correição Administrativa – USCOR/CONT/SES na data de 18/06/2018, pela plataforma SEI.

IV. determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente cronograma para conclusão dos trabalhos afetos aos 23 Processos de Apuração Disciplinar, resultantes da Sindicância nº 005/2017, bem assim aos 2 PAD's de nºs 002/2018 (Processo nº 060.00239700/2017-25) e 030/2018 (Processo nº 00060.00030425/2018-67), observada a natureza, a gravidade das infrações e o prazo prescricional;

b) envie, em relação aos Processos Administrativos Disciplinares nºs 013/2017 (Processo nº 060.002.449/2017) e 018/2017 (Processo nº 060.002.622/2017), os relatórios conclusivos e decisões das instâncias superiores;

c) esclareça se foram adotadas providências formais em face do alerta disposto no inciso V da Decisão nº 5089/2016, observando, se julgar pertinente, a indicação de medidas dispostas no alerta do inciso VI, alínea "a.1" adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



V. reitere à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF o cumprimento do inciso II, alínea “b.3”, da Decisão nº 1.380/2018, observando, a título de subsídio, a possibilidade de se aproveitar os registros das empresas (CNPJ's) já identificadas no Processo nº 28.023/2016-e (Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42) e correlacioná-los com os das empresas que têm contrato atual com o órgão para então verificar se existem no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

VI. alerte:

a) a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

1) a título de subsídio, sobre possíveis medidas para evitar as irregularidades apontadas no inciso V da Decisão nº 5.089/2016, quais sejam:

1.1) antes de contratar entidades privadas, consultar o CNPJ da empresa contratada no sítio da Receita Federal do Brasil, para identificar o nome dos sócios. Em seguida, correlacionar os dados com o sistema SIGRH para checar se o sócio é servidor da SES/DF; e,

1.2) com relação aos executores de contratos, exigir declaração do servidor atestando que não trabalham ou nem tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas.

2) que em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2017, Processo nº 060.002.626/2017, carece de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos do art. 255, II, alínea “b”, c/c art. 256 da LC nº 840/11;

3) que tramita na Casa o Processo nº 41.423/2017, que tem por objeto estudos sobre as repercussões do exercício irregular do comércio e/ou gerência ou administração de sociedade ou empresa privada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.6/S1



(personificada ou não) por agente público.

b) o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal que os processos disciplinares abaixo elencados aguardam análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea “a”, da LC nº 840/11;

1) Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2017, Processo nº 060.002.450/2017;

2) Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2017, Processo nº 060.002.625/2017;

3) Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, Processo nº 060.002.624/2017;

4) Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2017, Processo nº 060.002.623/2017; e,

5) Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2017, Processo nº 060.002.620/2017.

VII. autorize:

a) a remessa de cópia da instrução e da decisão que vier a ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF, à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais; e

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição antecipada do voto